

FINANÇAS

Portaria n.º 420-A/2015

de 31 de dezembro

O Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, introduziu no ordenamento jurídico uma profunda reforma no sistema de avaliação de prédios urbanos, uma vez que, pela primeira vez, o país ficou dotado de um quadro legal avaliativo assente em fatores objetivos e coerentes.

Esta alteração, que rompeu com o sistema baseado na capitalização das rendas vigente até à data da publicação do CIMI, afastou-se de um modelo caracterizado por alguma aleatoriedade, passando a acolher como vetores nucleares os elementos do prédio: a afetação, a área de construção, a área do terreno, os elementos de qualidade e conforto, a idade e a localização.

Para tal, submeteu-se o território nacional a um processo de zonamento que consistiu na delimitação do espaço geográfico do município por zonas homogêneas (áreas de igual valor de mercado imobiliário), consoante se trate da afetação habitação, comércio, serviços, indústria e terrenos para construção, tendo em conta, nomeadamente, as acessibilidades, a proximidade de equipamentos sociais, os serviços de transportes públicos e a localização em zonas de elevado valor de mercado imobiliário.

Assim, sendo os coeficientes de localização um dos principais elementos que concorrem para a determinação do valor patrimonial tributário de um imóvel e tendo em conta a evolução do mercado imobiliário, que é por natureza um mercado dinâmico, mostrou-se necessário que o legislador contemplasse a possibilidade de revisão trienal do zonamento e dos coeficientes de localização, nomeadamente nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 62.º do CIMI, podendo ainda ser apresentadas anualmente propostas de ajustamento nas situações previstas no n.º 2 do mesmo artigo.

Desde a entrada em vigor do CIMI, apenas foi aprovado um zonamento global do território, que consta da Portaria n.º 982/2004, de 4 de agosto, uma vez que as restantes portarias publicadas neste âmbito (Portarias n.ºs 1426/2004, de 25 de novembro, 1022/2006, de 20 de setembro, 1305/2007, de 4 de outubro, e 1119/2009, de 30 de setembro), apenas produziram alterações pontuais ao zonamento em vigor.

Por outro lado, a melhoria do modelo de avaliação fiscal da propriedade urbana, assente em tecnologias de informação e em cartografia digital atualizada, a par da experiência adquirida na avaliação de cerca de oito milhões de prédios urbanos, permitiu uma melhor qualidade da proposta de revisão do zonamento apresentada pela Comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos (CNAPU), em conformidade com o disposto no artigo 62.º do CIMI.

Assim, tendo em conta os motivos supramencionados e também a crise que assolou a economia mundial, com fortes implicações na dinâmica do mercado imobiliário, mostra-se necessário aprovar um novo zonamento, os respetivos coeficientes de localização e coeficientes majorativos das moradias unifamiliares previstos no artigo 62.º do CIMI, as percentagens a que se refere o n.º 2 do artigo 45.º do mesmo código, bem como as áreas da sua aplicação, para vigorarem nos próximos três anos, tal como determina o citado artigo 62.º do CIMI.

Na fixação dos elementos de avaliação aprovados pela presente portaria, foram ouvidas as entidades previstas na lei.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 62.º e do

n.º 3 do CIMI, na sequência de proposta da CNAPU, o seguinte:

1.º São aprovados os coeficientes de localização mínimos e máximos a aplicar em cada município, previstos no artigo 42.º do CIMI, e publicados no anexo I à presente portaria.

2.º São aprovados o zonamento e os coeficientes de localização correspondentes a cada zona de valor homogêneo para as afetações habitação, comércio, indústria e serviços, nos termos e para os efeitos do artigo 42.º do CIMI.

3.º São aprovadas as percentagens correspondentes à área de implantação, previstas no n.º 2 do artigo 45.º do CIMI, para apuramento do valor patrimonial tributário dos terrenos para construção, bem como as respetivas áreas de aplicação.

4.º São aprovados os coeficientes majorativos aplicados às moradias unifamiliares para efeitos do n.º 1 do artigo 43.º do CIMI.

5.º O zonamento, os coeficientes de localização, as percentagens dos terrenos e os coeficientes majorativos das moradias unifamiliares a que se referem, respetivamente, os n.ºs 2, 3 e 4, são publicitados no sítio www.portaldas-financas.gov.pt, podendo, também, ser consultados por qualquer interessado nos serviços de finanças.

6.º A presente portaria entra em vigor em 1 de janeiro de 2016 e aplica-se na avaliação dos prédios urbanos cujas declarações modelo n.º 1, a que se referem os artigos 13.º e 37.º do CIMI, sejam entregues a partir dessa data.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 30 de dezembro de 2015.

ANEXO I

Valores mínimos (min) e máximos (MAX) dos coeficientes de localização, por tipo de afetação, a aplicar em cada município, por serviço de finanças (SF)

DF/Concelho/SF	Habitação		Comércio		Indústria		Serviços	
	min CL	Max CL	min CL	Max CL	min CL	Max CL	min CL	Max CL
1	AVEIRO							
0019 AGUEDA	0,45	1,30	0,50	1,30	0,45	0,75	0,50	1,15
0027 ALBERGARIA-A-VELHA	0,40	1,05	0,40	0,95	0,40	0,90	0,40	0,95
0035 ANADIA	0,50	1,00	0,50	0,90	0,50	0,70	0,50	0,90
0043 AROUCA	0,50	1,00	0,50	0,95	0,60	0,70	0,50	0,90
0051 AVEIRO 1	0,40	2,10	0,40	1,85	0,40	1,00	0,40	1,85
3417 AVEIRO 2	0,40	1,40	0,40	1,35	0,40	1,25	0,40	1,40
0060 CASTELO DE PAIVA	0,60	1,00	0,60	0,90	0,50	0,70	0,60	0,90
0078 ESPINHO	0,80	1,50	0,70	1,40	0,70	0,90	0,70	1,40
0086 ESTARREJA	0,40	1,15	0,40	0,85	0,40	0,90	0,40	0,90
0094 ST. MARIA FEIRA 1	0,75	1,25	0,65	1,30	0,65	0,95	0,65	1,40
3441 ST. MARIA FEIRA 2	0,80	1,05	0,70	0,90	0,70	0,85	0,70	0,95
3735 ST. MARIA FEIRA 3	0,60	0,90	0,50	0,80	0,50	0,70	0,50	0,80
4170 ST. MARIA FEIRA 4	0,85	1,05	0,70	0,85	0,70	0,80	0,75	0,90
0108 ILHAVO	0,40	1,80	0,40	1,50	0,40	1,00	0,40	1,60
0116 MEALHADA	0,60	1,20	0,60	1,10	0,40	0,80	0,60	1,10
0124 MURTOSA	0,40	1,15	0,40	0,80	0,40	0,65	0,40	0,85
0132 OLIVEIRA AZEIS	0,60	1,10	0,60	1,20	0,60	0,90	0,65	1,15
0140 OLIVEIRA DO BAIRRO	0,60	1,05	0,50	1,00	0,45	0,75	0,50	1,00
0159 OVAR	0,40	1,25	0,40	0,90	0,55	0,85	0,40	1,00
0167 S. JOAO DA MADEIRA	0,95	1,20	0,80	1,20	0,80	1,00	0,80	1,20
0175 SEVER DO VOUGA	0,40	1,00	0,40	0,90	0,40	0,70	0,40	0,90
0183 VAGOS	0,50	1,20	0,50	1,00	0,50	0,90	0,50	1,00
0191 VALE DE CAMBRA	0,50	1,00	0,40	1,00	0,40	0,70	0,50	0,90
2	BEJA							
0205 ALIUSTREL	0,35	0,80	0,40	0,80	0,40	0,55	0,40	0,80
0213 ALMODOVAR	0,35	0,80	0,40	0,80	0,40	0,50	0,40	0,80
0221 ALVITO	0,35	0,80	0,40	0,80	0,40	0,50	0,40	0,80
0230 BARRANCOS	0,35	0,70	0,40	0,70	0,40	0,50	0,40	0,70
0248 BEJA	0,40	1,50	0,40	1,30	0,40	0,60	0,40	1,30
0256 CASTRO VERDE	0,35	0,90	0,40	0,80	0,40	0,50	0,40	0,80
0264 CUBA	0,35	0,80	0,40	0,80	0,40	0,50	0,40	0,80

DF/Concelho/SF	Habitação		Comércio		Indústria		Serviços	
	min CL	Max CL	min CL	Max CL	min CL	Max CL	min CL	Max CL
2720 VISEU	0,40	1,40	0,40	2,00	0,40	0,75	0,40	1,70
2739 VOUZELA	0,40	1,00	0,50	1,10	0,50	0,60	0,50	1,10
Região Autónoma dos Açores								
19	ANGRA DO HEROISMO							
2747 ANGRA DO HEROISMO	0,65	1,15	0,75	1,10	0,45	0,70	0,80	1,10
2755 CALHETA (S.JORGE)	0,40	0,85	0,40	0,90	0,40	0,80	0,40	0,80
2771 S.CRUZ DA GRACIOSA	0,75	0,95	0,75	0,95	0,75	0,95	0,80	1,00
2780 VELAS	0,40	1,00	0,40	1,00	0,40	1,00	0,40	1,00
2763 PRAIA DA VITORIA	0,65	1,10	0,75	1,00	0,45	0,70	0,85	1,05
20	HORTA							
2909 CORVO	0,35	0,70	0,40	0,50	0,40	0,40	0,40	0,60
2917 HORTA	0,40	1,25	0,40	1,25	0,40	1,00	0,40	1,40
2925 LAJES DAS FLORES	0,40	0,85	0,40	0,70	0,50	0,50	0,40	0,80
2933 LAGES DO PICO	0,40	1,10	0,40	0,90	0,40	0,80	0,40	0,90
2941 MADALENA	0,40	1,00	0,40	1,10	0,40	0,90	0,40	1,10
2968 S.CRUZ DAS FLORES	0,40	1,00	0,40	0,80	0,50	0,50	0,40	0,80
2950 S.ROQUE DO PICO	0,40	1,05	0,40	1,00	0,40	0,90	0,40	0,90
21	PONTA DELGADA							
2976 LAGOA (S. MIGUEL)	0,50	1,30	0,50	1,30	0,40	1,10	0,40	1,25
2984 NORDESTE	0,35	0,95	0,40	0,95	0,40	0,80	0,40	0,95
2992 PONTA DELGADA	0,40	1,50	0,40	1,50	0,70	1,50	0,40	1,50
3000 POVOACAO	0,35	1,30	0,40	1,20	0,40	1,00	0,40	1,20
3018 RIBEIRA GRANDE	0,40	1,20	0,40	1,20	0,40	1,20	0,40	1,20
3026 VILA FRANCA DO CAMPO	0,40	1,20	0,40	1,20	0,40	1,15	0,40	1,20
3034 VILA DO PORTO	0,60	1,10	0,60	1,10	0,50	0,50	0,60	1,10
22	Região Autónoma da Madeira							
2798 CALHETA - MADEIRA	0,40	1,70	0,70	1,45	1,20	1,30	0,70	1,45
2801 CAMARA DE LOBOS	0,35	1,60	0,50	1,20	0,60	1,50	0,40	1,45
2810 FUNCHAL 1	0,35	2,30	0,60	2,60	0,80	2,00	0,40	2,50
3450 FUNCHAL 2	0,60	2,00	0,60	2,50	0,80	2,00	0,60	2,30
2828 MACHICO	0,35	1,90	0,40	2,00	0,40	2,00	0,40	2,00
2836 PONTA DO SOL	0,35	1,40	0,40	1,10	0,40	1,10	0,40	1,20
2844 PORTO MONIZ	0,45	1,25	0,40	1,10	0,80	1,10	0,70	1,25
2852 PORTO SANTO	0,50	1,40	0,40	1,60	0,40	1,60	0,50	1,60
2860 RIBEIRA BRAVA	0,45	1,60	0,50	1,00	0,70	1,00	0,60	1,00
2887 SANTA CRUZ (MADEIRA)	0,50	1,90	0,40	2,00	0,80	2,00	0,40	2,00
2895 SANTANA	0,35	1,00	0,60	0,80	0,60	0,75	0,40	0,80
2879 S.VICENTE (MADEIRA)	0,35	1,30	0,65	1,30	0,80	1,10	0,65	1,30

Portaria n.º 420-B/2015

de 31 de dezembro

O artigo 92.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, estabelece que alguns produtos petrolíferos e energéticos, previstos no artigo 92.º, sujeitos a imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) e dele não isentos, estão ainda sujeitos a um adição sobre as emissões de CO₂, resultante da aplicação de uma taxa aos fatores de adição constantes da tabela prevista no n.º 1 do artigo 92.º-A do CIEC. O valor da taxa do adição é calculado, para cada ano, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 92.º-A, pelo que se impõe fixar o seu valor para 2016, bem como o valor do adição que resulta da aplicação da referida taxa aos fatores de adição.

Procede-se ainda à identificação dos produtos sujeitos ao adição sobre as emissões de CO₂.

Assim, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do artigo 116.º do CIEC, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria identifica os produtos petrolíferos e energéticos sujeitos ao adição sobre as emissões de CO₂, aplicável no continente, estabelece o valor da taxa do adição e fixa o valor do adição resul-

tante da aplicação desta taxa aos fatores de adição relativos a cada produto.

Artigo 2.º

Incidência objetiva

O adição incide sobre os seguintes produtos petrolíferos e energéticos, quando sujeitos ao imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos e dele não isentos:

- a) Gasolina classificada pelos códigos NC 2710 11 41 a 2710 11 49;
- b) Petróleo classificado pelo código NC 2710 19 21 e 2710 19 25;
- c) Petróleo colorido e marcado classificado pelo código NC 2710 19 25;
- d) Gasóleos rodoviário e colorido e marcado classificados pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49;
- e) Gasóleos de aquecimento classificado pelo código NC 2710 19 45;
- f) GPL (metano e gases de petróleo) usado como combustível e como carburante;
- g) Gás natural usado como combustível e como carburante;
- h) Fuelóleo classificado pelos códigos NC 2710 19 61 e 2710 19 63 a 2710 19 69;
- i) Coque de petróleo classificado pelo código NC 2713;
- j) Carvão e coque classificados pelos códigos NC 2701, 2702 e 2704.

Artigo 3.º

Taxa do adição

1 — O valor da taxa do adição é calculado de acordo com a metodologia estabelecida no n.º 2 do artigo 92.º-A do CIEC, com base nos preços dos leilões de licenças de emissão de gases com efeito de estufa realizados no âmbito do Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE).

2 — Nos termos da forma de cálculo referida no número anterior, e de acordo com a informação divulgada pela *EEX-European Energy Exchange*, plataforma comum de leilões da União Europeia, o valor apurado para o ano de 2016 é de 6,67 euros/tonelada de CO₂.

Artigo 4.º

Valor do adição

Tendo em consideração o valor da taxa do adição de 6,67 euros/tonelada de CO₂ e os fatores de adição constantes da tabela do n.º 1 do artigo 92.º-A do CIEC, os valores do adição sobre as emissões de CO₂ a aplicar aos produtos abrangidos são os seguintes:

	Fator de adição	Valor do adição
Gasolina	2,271654	15,15 €/1000 l
Petróleo e petróleo colorido e marcado	2,453658	16,37 €/1000 l
Gasóleos rodoviário, colorido e marcado e de aquecimento	2,474862	16,51 €/1000 l
GPL (metano e gases de petróleo) usado como combustível e como carburante	2,902600	19,36 €/1000 kg